



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019 –PROCESSO Nº: 023/2019

OBJETO: Locação de Programa de Contabilidade
RECORRENTE: FIORILLI SOFTWARE LTDA.
RECORRIDO: PREGOEIRO – Marcelo da Silva Macena

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante FIORILLI SOFTWARE LTDA. , com fundamento na lei federal 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro, Marcelo da Silva Macena, pertinente a desclassificação da proposta, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: <https://www.ilhacomprida.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos>, e fisicamente constantes do processo nº 023/19.

I. DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente FIORILLI SOFTWARE LTDA. apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

- a. Alegou, em síntese, que a interpretação dada a redação da proposta não foi correta, em especial na frase “as atualizações decorrentes de alterações legais que demandarem trabalho considerável serão quantificadas e seu custo informado quando se o fato ocorrer”.
- b. Afirma que não se trata de modificações necessárias decorrentes de alterações na legislação, mas sim, exclusivamente àquelas situações que vierem a ser solicitadas para fins de personalização do sistema ou atendimento de uma demanda específica que não por força de lei.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

- a. Requer a recorrente FIORILLI SOFTWARE LTDA. que seja dado provimento ao recurso, de modo a classificar a sua proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- b. Requer ainda, que seja dada continuidade à sessão de julgamento do pregoão, retornando à fase de lances.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

- a. Em sede de contrarrazões, a outra empresa licitante, EMBRAS – EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS LTDA EPP, alega, preliminarmente, da preclusão da interposição do recurso, diante da ausência de manifestação motivada da intenção de recorrer.
- b. Alegou, quanto ao mérito, que a proposta apresentada pela recorrente está em desacordo com os itens 1.2.2.3, 9.3.1 do edital; e art. 4º, inciso X da L. 10.520/2002, pois verifica-se que a subjetividade da proposta é dano à Administração, pois as modificações necessárias decorrentes das alterações na legislação devem ser englobadas nos custos, e portanto, no valor da proposta.

V. DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

- a. Ao fim de sua peça, requereu que a preliminar seja acolhida, de modo a declarar precluso o direito de interposição do recurso pela empresa recorrente.
- b. Requereu, subsidiariamente ao pedido preliminar, que presente recurso tenha seu provimento negado, mantendo-se a desclassificação da recorrente, FIORILLI SOFTWARE LTDA.

VI. DA ANÁLISE DO RECURSO

- a. A partir de agora, passo à análise dos argumentos elencados neste recurso.
- b. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.
- c. O argumento da recorrente diz respeito às possíveis interpretações das expressões contidas em sua proposta.
- d. Já a contrarrazoante alega que houve desrespeito as regras contidas no edital, e que a atuação do pregoeiro em desclassificar a proposta do outro licitante encontrou respaldo no edital, como na legislação relacionada.
- e. De fato, no caso em tela, o recorrente não demonstrou que a proposta obedeceu as regras do edital, apenas apresentando as diversas possibilidades de interpretação, que, aliás,



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

vai em sentido contrário ao da finalidade da licitação que tem como escopo o julgamento pautado em critérios objetivos.

- f. Deste modo, acato o parecer jurídico da procuradoria desta casa, no sentido do não acolhimento da preliminar apresentada nas contrarrazões, e pelo não provimento ao recurso interposto, acatando as contrarrazões apresentadas pela empresa EMBRAS.

VII. DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante FIORILLI SOFTWARE LTDA., ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão nº 02/2019, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifesto por negar o provimento do recurso, mantendo a decisão para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa FIORILLI SOFTWARE LTDA., mantendo válido todo o procedimento licitatório o qual foi vencedora a licitante EMBRAS – EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS LTDA EPP.

Ilha Comprida, 06 de junho de 2019


Marcelo da Silva Macena
Pregoeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA –
Procuradoria Jurídica

Ref.: Recurso Administrativo contra a decisão do pregoeiro, Marcelo da Silva Macena, em licitação da modalidade pregão presencial para locação de programa de contabilidade de número 02/2019 cujo teor desclassificou a recorrente.

PARECER

Em atendimento à solicitação do pregoeiro oficial desta casa, passo a analisar, juridicamente, as razões e contrarrazões do recurso interposto no bojo do processo 023/2019, que tem como objeto o pregão presencial nº 02/2019 com vistas a contratação de empresa para locação de programa de contabilidade.

I. DOS FATOS

Conforme a ata de abertura e julgamento, em 23 de maio de 2019, no prédio da Câmara Municipal de Ilha Comprida, fora realizado o pregão presencial 02/2019, a qual participaram as empresas Fiorilli S/C Ltda. Software e EMBRAS – Empresa Brasileira de Sistemas Ltda. EPP. iata

Na fase de apresentação das propostas a representante da empresa EMBRAS questionou o texto contido na proposta da outra empresa, na qual constava: “A atualização decorrentes de alterações legais que demandarem trabalho considerável serão quantificadas e seu custo informado quando se o fato ocorrer”. Tal impugnação se deu fundamentada na violação dos itens 9.3.1 e 1.2.2.3 do instrumento convocatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA –
Procuradoria Jurídica

O pregoeiro, ao consultar a sua equipe de apoio, decidiu pela desclassificação da empresa FIORILLI, por entender que a proposta estava em desacordo com as exigências e condições estabelecidas pelo edital.

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente FIORILLI SOFTWARE LTDA. apresentou as razões do recurso, o qual alegou que a interpretação dada a redação da proposta não foi correta, em especial na frase “*as atualizações decorrentes de alterações legais que demandarem trabalho considerável serão quantificadas e seu custo informado quando se o fato ocorrer*”.

Afirma que não se trata de modificações necessárias decorrentes de alterações na legislação, mas sim, exclusivamente àquelas situações que vierem a ser solicitadas para fins de personalização do sistema ou atendimento de uma demanda específica que não por força de lei.

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa EMBRAS, em síntese, preliminarmente, foi arguida a preclusão para a interposição do recurso, diante da ausência de manifestação motivada da intenção de recorrer e, quanto ao mérito, que a proposta apresentada pela recorrente estaria em desacordo com os itens 1.2.2.3, 9.3.1 do edital; e art. 4º, inciso X da L. 10.520/2002, pois verifica-se que a subjetividade da proposta é dano à Administração, uma vez que as modificações necessárias decorrentes das alterações na legislação devem ser englobadas nos custos, e portanto, no valor da proposta.

II. Da preliminar

A preliminar aventada nas contrarrazões questiona a ausência de motivação na manifestação de intenção de recorrer.

Ocorre, que na ocasião da manifestação de intenção de interpor o recurso, houve a sucinta alegação de que a interpretação da proposta estaria equivocada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Desta maneira, mesmo que suscinta, a motivação foi realizada, e conforme se verifica nas razões do recurso, teve os mesmos fundamentos desta. Assim, portanto, sugiro o afastamento da preliminar, e o julgamento das razões.

III. Das razões do recurso

A empresa recorrente, explanou em sua peça a interpretação da expressão “alterações legais”, indicando qual julgara correta, e que não seria prudente a desclassificação da proposta por “lapso de interpretação e desconhecimento de todos os sinônimos existentes na nossa complexa formação etimológica”.

Ocorre, porém, que a Administração Pública em suas licitações deve agir de acordo com os princípios da Legalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao instrumento convocatório, não podendo dar interpretações ampliativas a propostas polissêmicas, que possa resultar em custos adicionais não previstos nos custos da proposta.

Pelo princípio da Legalidade sobre a Administração Pública, o agente público deve atuar apenas nos limites que a lei estabelece, assim, como pelo princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, deve o pregoeiro ter a sua atuação conduzida pelas regras do ordenamento jurídico e pelas regras do edital.

O art. 45 da Lei Federal 8.666/3, estabelece que O julgamento das propostas deve ser objetivo, em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

No mesmo diploma legal, no inciso I do art. 48, é previsto que as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, serão desclassificadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Assim, cautela tomada pelo pregoeiro em desclassificar proposta que poderia dar margens a custos adicionais a proposta pautou-se nos princípios supramencionados, assim com o respaldo na Lei de Licitações, em busca da proteção do erário público, uma vez que o edital expressamente mencionou que está incluso na manutenção dos sistemas, deste modo incluso no preço da proposta, as modificações necessárias decorrentes de alteração na legislação.

IV. Conclusão

Em síntese, opino no sentido de que:

1. A preliminar das contrarrazões seja afastada, uma vez que motivada a intenção de interposição do recurso administrativo.
2. O recurso não seja provido, uma vez que o recorrente não apresentou argumentos que conferissem a sua proposta a obediência as regras do edital, diante da elevada subjetividade da proposta que pode acarretar em custos adicionais à proposta apresentada.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 06 de junho de 2019.

Dra. Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688